

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0000583-68.2014.4.02.5119 Número antigo: 2014.51.19.000583-7

10008 - CAUTELAR INOMINADA

Cautelar Inominada - Processo Cautelar - Processo Cível e do Trabalho  
Autuado em 21/07/2014 - Consulta Realizada em 10/04/2017 às 20:54

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

REU : ANDRE LUIZ CECILIANO E OUTROS

01ª Vara Federal de Barra do Pirai

Magistrado(a) GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

ART 286 (antigo 253) Distribuição por Dependência em 21/07/2014 para 01ª Vara Federal de Barra do Pirai

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

-----  
Concluso ao Magistrado(a) ANDRÉ VIEIRA DE LIMA em 04/03/2015 para Decisão SEM LIMINAR por JRJNJY  
-----

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Subseção Judiciária de Barra do Pirai 1ª Vara Federal PROCESSO: 0000583-68.2014.4.02.5119 (2014.51.19.000583-7) CLASSE: CAUTELAR INOMINADA PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANDRE LUIZ CECILIANO E OUTROS DECISÃO Trata-se de medida cautelar requerida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001277-71.2013.4.02.5119, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ante a alegada prática pelos réus ANDRÉ LUIZ CECILIANO, PEDRO ARTHUR TREGNE, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTÔNIA CRISTINA TEIXEIRA NEVES, ROSÂNGELA DE SOUZA e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, de atos de improbidade administrativa que teriam resultado em lesão ao erário. Narra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que os réus foram responsáveis por superfaturamento na aquisição de veículos e equipamentos médico-hospitalares com recursos públicos federais destinados à saúde. Afirma que, dentre os diversos acordos firmados pelo Município de Paracambi com a finalidade de atender à rede municipal de saúde, figurou o convênio nº 795/2004 (SIAFI 504345), objeto do presente feito, cujo objetivo seria a aquisição de três unidades móveis de saúde. Alega que, por meio da auditoria nº 4888, promovida pelo Ministério da Saúde, foram constatadas irregularidades na celebração do mencionado convênio, as quais indicam que os demandados fariam parte da complexa organização conhecida como "Máfia dos Sanguessugas", responsável pelo fornecimento fraudulento de veículos e produtos com recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde. Sustenta que a auditoria nº 4888 constatou que, da licitação que resultou na contratação da Planam Indústria, Comércio e Representação LTDA, participaram exclusivamente empresas fictícias pertencentes ao denominado "Grupo Vedoin", que, incluíam, além da vencedora do certame, as empresas Frontal Ind. e Comércio de Móveis Hospitalares LTDA e NV Rio Comércio e Serviços LTDA. Sustenta que grande parte das irregularidades identificadas na auditoria estão relacionadas ao processo licitatório, com comissão integrada pelos réus Pedro Arthur Tregne (presidente), Maria Cristina de Oliveira Tavares, Antônia Cristina Teixeira Neves e Rosângela de Souza (membros) e cuja homologação foi efetivada pelo demandado André Luiz Ceciliano, então prefeito municipal. Assegura que as seguintes irregularidades foram encontradas na execução do convênio: a) assinatura do termo de convênio antes da aprovação efetiva do pleito; b) execução total do objeto pactuado em datas anteriores à aprovação do plano de trabalho; c) falta de identificação das testemunhas que rubricaram o convênio; d) ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação nos autos do processo licitatório; e) ausência de pesquisa de preço ou de outros procedimentos que permitissem à Administração confrontar as propostas ofertadas com os preços correntes no mercado; f) falta de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação no Estado; g) ausência de minuta do edital, do contrato ou parecer da assessoria jurídica; h) falta, no edital, de exigência relativa à comprovação de habitação; i) falta, na ata de abertura e julgamento da tomada de preços 27/2004, dos valores das propostas das licitantes e dos nomes; j) e existência de duas atas de abertura e julgamento do certame licitatório, uma datada de 25/10/2004 e outra emitida em 29/10/2004, sendo que na ata de abertura há rasuras na data e no número da tomada de preços. Afirma que o DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) verificou que as empresas que participaram da licitação são sediadas em municípios distantes de Paracambi, embora o aviso de licitação tenha sido publicado apenas no "Jornal Hora H", de circulação restrita à Baixada Fluminense. Alega que, em tomada de contas especial promovida pelo Tribunal de Contas da União, contactou-se sobrepreço na aquisição e transformação das unidades móveis de saúde adquiridas com recursos do convênio 795/2004, que teriam resultado em prejuízo ao erário no valor de R\$ 59.822,50 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Petição inicial e despacho extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 0001277-71.2013.4.02.5119 às fls. 01/26. É o relatório. Decido. De início, ressalto que a numeração de folhas mencionadas na presente fundamentação é referente aos autos principais, correspondentes à Ação Civil Pública autuada sob nº 0001277-71.2013.4.02.5119. A presente ação versa acerca de apurações ocorridas na tomada de contas especial TC 020.532/2009-2, instaurada pelo Tribunal de Contas da União em decorrência da auditoria nº 4888 (fls. 426/462), realizada a requerimento do Ministério da Saúde entre os dias 24 e 28/10/2006, para fins de verificação do cumprimento do convênio nº 795/2004 (fls. 489/496), celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Paracambi/RJ. De acordo com o pactuado no referido convênio, a quantia equivalente a R\$ 288.000,00 foi destinada à aquisição de unidades móveis de saúde pelo referido município, sendo R\$ 240.000,00 provenientes da emenda parlamentar nº 15190001, de autoria do Deputado Federal Vieira Reis; e R\$ 48.000,00 oriundos de contrapartida municipal (fls. 467, 497 e 506). Requer o MPF, em sede de medida liminar, a decretação de indisponibilidade de bens dos réus da ação principal, sob alegação de que os demandados praticaram irregularidades na execução do mencionado convênio, resultando em prejuízo ao erário no valor total de R\$ 59.822,50. O parquet fundamentou o pedido de decretação de indisponibilidade no art. 7º da Lei 8.429/92. É o caso, portanto, de examinar o pedido sob esse aspecto, uma vez que, tratando de medida requerida de avanço estatal sobre o patrimônio do particular, deve este seguir rigorosamente os preceitos do devido processo legal, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Vejamos, pois, a autorização legal para o acautelamento da Administração Pública, quanto ao ressarcimento de prejuízos eventualmente causados por atos de improbidade, seja esse proporcionado pelo instituto da indisponibilidade, seja por meio do arresto de bens, tal como dispõem os artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92, abaixo transcritos: Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o

disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Como se vê, ambos os dispositivos legais acima têm a mesma finalidade, qual seja, a de garantir que a Administração Pública seja ressarcida dos prejuízos que venha a sofrer em virtude de lesão ao seu patrimônio. No caso do sequestro, a Lei nº 8.429/92 prevê que este será processado de acordo com os arts. 822 e 825, do CPC, o que significa que, no sequestro previsto na Lei de Improbidade é como nos sequestros em geral é deverão ser individualizados os bens sobre os quais recai a medida, ficando tais bens sob a responsabilidade de depositário, o qual deverá prestar compromisso. O mesmo já não se pode dizer da decretação de indisponibilidade, já que a Lei nada dispõe a esse respeito, exigindo apenas que recaia sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Também resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens". Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte interessada ter havido ofensa aos arts. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de ser cabível a indisponibilidade no caso concreto - e 20, p. ún., do mesmo diploma normativo - pois é imprescindível o afastamento do servidor considerado ímprobo do cargo na espécie. Além disso, alega, com base em outros precedentes judiciais, que a quebra de sigilos bancário e fiscal não exige exaurimento de outras instâncias de busca pelos dados a que se pretende ter acesso. (...) 5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão. 6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. □(RESP 200701584585, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. 1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos. 2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201102458675, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) Do mesmo modo, diversamente do que preceitua o Código de Processo Civil acerca da concessão de medidas cautelares, o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, apresenta como requisito para deferimento do pedido cautelar apenas a existência de indícios da prática do ato ilícito. Isto porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, nas ações civis públicas de improbidade administrativa o perigo de dano irreparável (periculum in mora) é presumido. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. O Tribunal não reconheceu o fumus boni iuris, "na medida em que ainda não há, neste momento processual, provas ou evidências concretas de que o agravante tenha auferido patrimônio ilícito por força dos fatos em debate", o que impossibilita a decretação da indisponibilidade de bens 3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1235176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação. 3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário é fumaça do bom direito é o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido. (RESP 201001254860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010) No presente

caso, a farta documentação colacionada aos autos confere verossimilhança às afirmações apresentadas pelo Ministério Público Federal. Às fls. 430/431 constam as unidades móveis de saúde adquiridas com as verbas oriundas do convênio objeto do presente feito, quais sejam: uma ambulância para simples remoção (tipo A), uma ambulância suporte básico (tipo B) e uma ambulância UTI móvel (tipo D). Ocorre que, embora os objetos do convênio nº 795/2004 tenham sido apresentados, a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (fls. 426/462) constatou a prática de diversas irregularidades na execução do ajuste, sobretudo durante o procedimento licitatório, dentre as quais se destacam a ausência de pesquisa de preço e deficiências na publicidade do certame. De fato, há indícios de irregularidades em relação à tomada de preços nº 27/2004, referente ao convênio 795/2004. São exemplos: a) descumprimento do art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, considerando que o aviso de licitação foi publicado exclusivamente em jornal de circulação restrita à Baixada Fluminense (fls. 654 e 684); b) participação exclusiva de empresas do grupo Vedoin (fls. 268/419), nacionalmente conhecido como articulador da denominada "Máfia dos Sanguessugas", acusada de atuar no fornecimento, a prefeituras, de veículos e produtos a valores superfaturados após a condução fraudulenta de processos licitatórios; c) ausência de apresentação de documentação relativa à estimativa de preços; e d) o convênio foi totalmente executado antes mesmo da aprovação do plano de trabalho pelo Ministério da Saúde, em descumprimento ao parágrafo segundo da cláusula quarta e à cláusula quinta, do Termo de Convênio (fls. 489/496). Os pagamentos foram realizados entre dezembro/2014 e janeiro/2015 (fl. 631). Isto impossibilitou a revisão da estimativa do custo da ambulância, como sugerido pelo parecer técnico constante das fls. 478/480. Já o Relatório de Cálculos de Prejuízo Estimado de UMS constante das fls. 459/462 demonstra as diferenças entre os preços de mercado e os contratados. Para melhor ilustrar a alegação de mau uso dos recursos públicos, cumpre reproduzir a seguinte passagem do relatório do Tribunal de Contas da União que demonstra, por meio de tabela, os números relativos ao suposto superfaturamento no fornecimento de unidades móveis de saúde à Prefeitura Municipal de Paracambi, de acordo com as notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame (fls. 580, 589 e 593). □ Ressalte-se que, no relatório de fls. 123/143, o Tribunal de Contas da União esclarece que a metodologia utilizada para cálculo do superfaturamento, além de considerar preços médios de mercado verificados em outros convênios analisados pelo órgão, inclui os custos relativos à transformação dos veículos em Unidades Móveis de Saúde à UMS. Há nos autos, ainda, documentos confeccionados pelo Ministério da Saúde que se mostram conclusivos quanto à irregularidade das contas, tais como o relatório de verificação "in loco" de fls. 513/520 e os dados de fls. 649 e 816 (Parecer GESCON nº 659, de 14/02/2006 e Parecer GESCON nº 2894, de 19/07/2007). Quanto à alegação de ausência de estimativa dos preços, PEDRO ARTHUR TREGNE, prestou informações no sentido de que foram observados os valores constantes de plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde (fl. 657). Ocorre que, conforme já apontado anteriormente, o plano de trabalho não estava aprovado. Deste modo, em análise perfunctória, própria deste momento processual, resta demonstrada a existência de irregularidade nas contas prestadas pelo município de Paracambi relativas ao convênio nº 795/2004 (SIAFI 504345), havendo indícios de irregularidade do procedimento licitatório e superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde. A mesma análise liminar indica que o réu ANDRÉ LUIZ CECILIANO participou na condição de Prefeito do Município de Paracambi. Homologou o processo de licitação e autorizou pagamentos, mesmo diante da existência de vícios importantes, incluindo a falta de aprovação do plano de trabalho pelo Ministério da Saúde. De outra mão, o prejuízo ao erário não teria ocorrido sem a vênua de PEDRO ARTHUR TREGNE, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTÔNIA CRISTINA TEIXEIRA NEVES e ROSÂNGELA DE SOUZA, integrantes da Comissão de Licitação. Entre os vícios presentes no procedimento licitatório, a ausência de estimativa de preços e a deficiência da publicidade conferida ao edital são os mais alarmantes, sendo inverossímil que estes réus não tivessem percebido. Portanto, no mínimo, assumiram o risco da ocorrência de prejuízo ao erário. Não obstante, entendo que não é caso de deferir medida cautelar em detrimento de Cleia Maria Trevisan Vedoin, porquanto a parte autora não a incluiu no polo passivo da presente ação, constando na petição inicial apenas na condição de representante da pessoa jurídica demandada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida para, na forma dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, decretar a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e valores depositados em instituições financeiras em nome de ANDRÉ LUIZ CECILIANO, PEDRO ARTHUR TREGNE, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTÔNIA CRISTINA TEIXEIRA NEVES e ROSÂNGELA DE SOUZA. Para tanto, devem ser adotadas as seguintes medidas: a) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que informe a existência de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome de ANDRÉ LUIZ CECILIANO, PEDRO ARTHUR TREGNE, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES, ANTÔNIA CRISTINA TEIXEIRA NEVES ou ROSÂNGELA DE SOUZA, abstendo-se de registrar qualquer alienação nas mesmas; b) a expedição de ofício à Corregedora-Geral da Justiça no Estado do Rio de Janeiro, solicitando que seja determinado a todas as serventias e cartórios deste Estado o cumprimento da presente medida, efetuando-se as averbações e registros necessários, que deverão ser informados a este Juízo; c) bloqueio, via Sistema BACENJUD, de eventuais ativos financeiros em contas-correntes, poupanças ou aplicações financeiras existentes em nome dos demandados descritos no item 2a, com posterior juntada aos autos dos resultados da diligência; e d) restrição de alienação de veículos eventualmente registrados em nome dos demandados descritos no item 2a, junto ao RENAJUD, com posterior juntada aos autos do resultado da diligência. Deve ser observado o limite de R\$ 103.345,76 (cento e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente à atualização do montante de R\$ 59.822,50 entre 01/2005 e 02/2015, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Visando dar efetividade à presente decisão, decreto o sigilo absoluto de justiça até o efetivo cumprimento das medidas antes determinadas, devendo a Secretaria providenciar as anotações. Cumprido, traslade-se cópia do presente decisum para os autos da ação principal. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dessa decisão. Publique-se. Intimem-se. Barra do Piraí, 30 de março de 2015. Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006 ANDRÉ VIEIRA DE LIMA Juiz Federal Substituto

-----  
 Registro do Sistema em 20/04/2015 por JRJUFZ.

=====

Ofício - VAR.1901.000030-7/2015 expedido em 27/04/2015.

Localização atual: 01ª Vara Federal de Barra do Piraí  
 Diligência de OFICIO a cumprir.

=====

Ofício - VAR.1901.000029-4/2015 expedido em 27/04/2015.

Localização atual: 01ª Vara Federal de Barra do Piraí

Enviado em 07/05/2015 por JRJFAO  
 Diligência de OFICIO distribuída em 07/05/2015 para Ofic. de Just. nº 37  
 Resultado em 07/05/2015 POSITIVO por JRJEFR  
 Devolvido em 08/05/2015 para a Vara por JRJEFR

Movimentação Cartorária tipo Expedir Ofício  
Realizada em 27/04/2015 por JRJUF

-----  
-----  
Em decorrência os autos foram remetidos em 24/04/2015 a(o) Setor de Distribuição - Barra do Pirai  
Sem contagem de Prazos.  
Devolvido em 24/04/2015 por JRJIEV